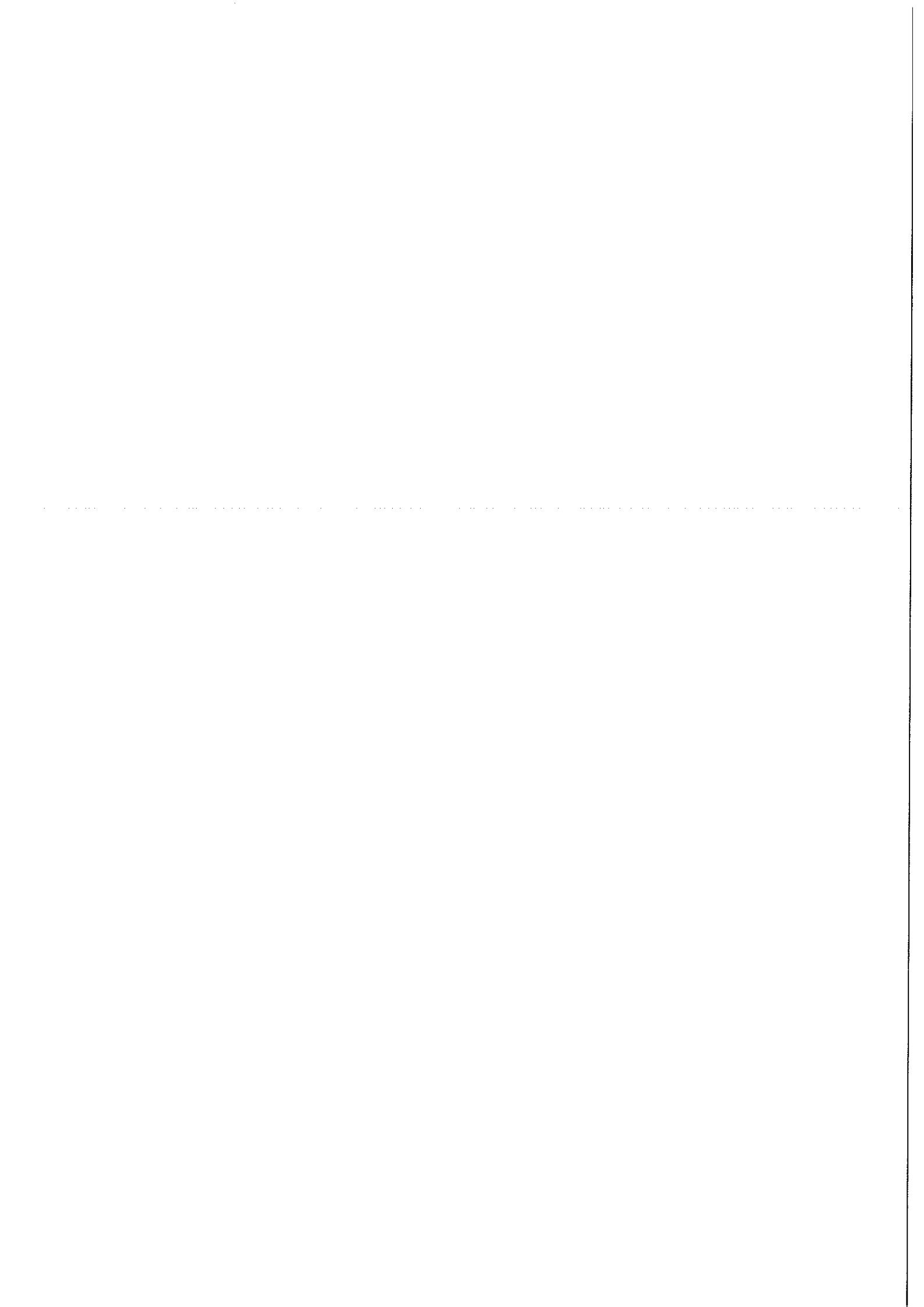
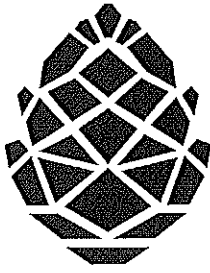


ORDEM DO DIA
DOCUMENTAÇÃO DE APOIO

4. REGULAMENTOS

4.2. REGULAMENTO DO PROVEDOR DO MUNÍCIPE DE CARREGAL DO SAL
(ALTERAÇÃO). ANÁLISE E DELIBERAÇÃO.





CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

**CÓPIA DE PARTE DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL,
REALIZADA NO DIA 28 DE MAIO DE 2018**

——“(0230/20180528) 14.1 REGULAMENTO DO PROVEDOR DO MUNÍCIPE DE CARREGAL DO SAL (ALTERAÇÃO). ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ———

——(*Documento registado nos serviços camarários, em 2018/05/22, sob o n.º 768*).——

——Foi presente, na reunião, o processo supramencionado, referente à alteração do Regulamento do Provedor do Município de Carregal do Sal, que se encontrava capeado com a informação dos serviços número noventa e oito, datada de vinte e dois do corrente mês e ano. O Presidente e Vice-presidente da Câmara usaram da palavra para dar as explicações tidas por adequadas à boa compreensão do tema em referência, evidenciando que o tratamento deste assunto resultava de um compromisso assumido no anterior mandato o que agora estava a ser feito. ———

——A Câmara Municipal analisou em pormenor e, decorrida votação nominal, deliberou por unanimidade concordar e aprovar a proposta apresentada, referente à alteração do Regulamento do Provedor do Município de Carregal do Sal, ficando de submeter a citada proposta à Assembleia Municipal, para os efeitos supervenientes.”——

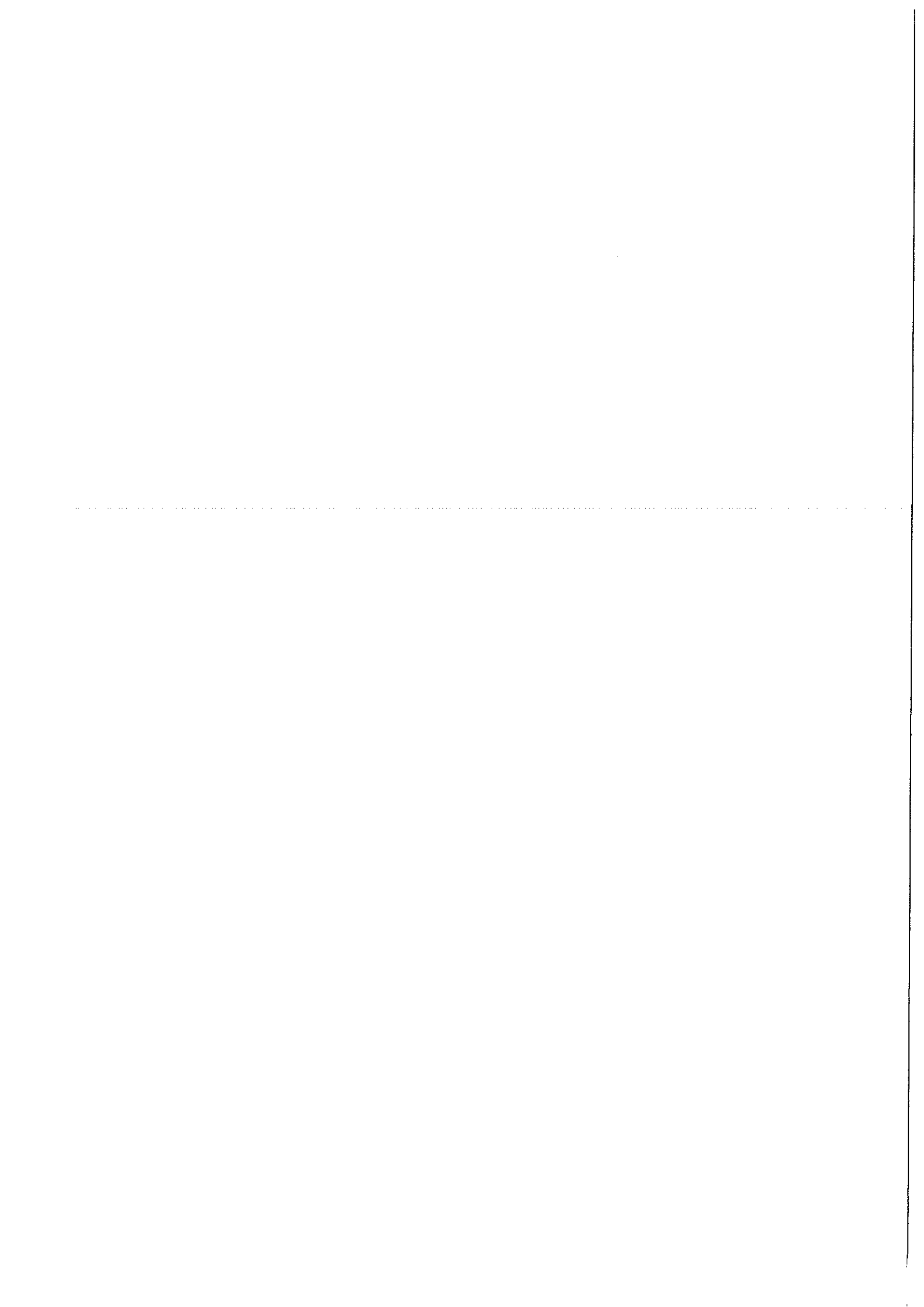
——**ESTÁ CONFORME O ORIGINAL.**——

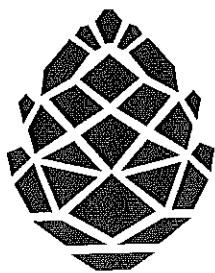
——Paços do Município de Carregal do Sal, 18 de junho de 2018.——

——O Chefe de Divisão de Administração Geral,——

——*António Manuel Ribeiro.*——







CARREGAL DO SAL
Câmara Municipal

REGULAMENTO PROVEDOR DO MUNÍCIPE DE CARREGAL DO SAL

PREÂMBULO

Na prossecução de uma maior modernização administrativa, a relação entre os serviços municipais e os munícipes deve orientar-se por princípios de transparência, confiança e cooperação, no intuito de promover uma maior aproximação e incentivo à participação dos cidadãos na vida pública e consequente interação entre serviços da autarquia e munícipes.

A criação da figura do Provedor do Município resulta, portanto, da especial importância da criação de um mediador entre os munícipes e o Município (seus órgãos e serviços municipais), configurando uma maior conceção de transparência e exigência de autocontrolo do exercício ético da atividade administrativa local.

A importância da constituição da figura do Provedor do Município no âmbito dos deveres de uma boa administração pública local fica demonstrada na efetiva necessidade de uma máxima compatibilidade com o princípio da proteção dos direitos dos cidadãos e justificado pelos benefícios trazidos à proteção dos seus direitos, pois aproximará o direito à reclamação e o direito à cidadania.

Para além do Livro de Reclamações e dos meios legais externos ao Município, não existe, atualmente, nenhuma entidade única a quem os munícipes possam recorrer para apresentar queixas ou reclamações sobre o funcionamento dos serviços do Município, situação que poderá colocar em causa a imparcialidade com que essas reclamações são atendidas, encaminhadas e analisadas.

Assim, os munícipes poderão apresentar junto do Provedor do Município, exposições, reclamações ou queixas, relativas a ações ou omissões dos órgãos e serviços municipais, que apreciará com isenção e independência e, embora sem poder decisório, poderá dirigir posteriormente junto das instituições e serviços visados e órgãos municipais competentes as recomendações necessárias, com o objetivo de facilitar, resolver ou eliminar as situações objetos de queixa, solucionar diferendos ou corrigir as situações lesivas dos interesses dos munícipes. A sua função passa, também, por libertar os serviços municipais de alguns casos que não faz sentido serem resolvidos pela autarquia, encaminhando os munícipes para as instituições adequadas à sua resolução.

O resultado da experiência positiva assumida a nível local pelos Provedores do Município em outras autarquias, assim como, a nível nacional, pelo Provedor de Justiça, são elementos reveladores da importância que esta figura de recurso independente pode assumir no âmbito da defesa dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e na melhoria e celeridade do funcionamento dos serviços públicos.

A constituição da figura do Provedor do Município de Carregal do Sal, tem também insito os objetivos e metas definidas na Agenda 21 Local.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

1. O presente Regulamento tem como lei habilitante o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, a alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º e a alínea g), n.º 1 do artigo 25.º, anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e regula as funções do Provedor do Município.

2. O presente Regulamento estabelece a constituição da figura do Provedor do Município de Carregal do Sal e respetivo estatuto.

Artigo 2.º

Funções

1. O Provedor do Município tem por função garantir a defesa e a promoção dos direitos, liberdades, garantias e interesses legítimos dos munícipes, designadamente, perante os órgãos e serviços municipais.

2. O Provedor do Município exerce a sua atividade com independência e autonomia face aos órgãos autárquicos, devendo apenas obediência à lei, com a legitimidade que lhe é conferida pelo presente Regulamento.

Artigo 3.º

Âmbito de atuação

1. O Provedor do Município desenvolve a sua ação na circunscrição territorial do Município de Carregal do Sal.

2. O Provedor do Município exerce a sua ação com autonomia e imparcialidade face aos órgãos municipais.

Artigo 4.º

Princípio da gratuitidade

1. O Provedor do Município exerce o seu mandato a título gratuito, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, do presente Regulamento.

2. A atividade do Provedor do Município é gratuita para os cidadãos que a este recorram.

Artigo 5.º

Condições de elegibilidade

1. O Provedor do Município deve reunir todas as condições de elegibilidade previstas na lei para os membros dos órgãos municipais.
2. O Provedor do Município deve ter fortes relações de natureza pessoal ou profissional com o concelho de Carregal do Sal, há pelo menos 10 anos.
3. O Provedor do Município deve gozar de reconhecida reputação de integridade moral e cívica e reconhecido mérito.

Artigo 6.º

Incompatibilidades

1. Ao Provedor do Município não é aceitável o exercício de atividade partidária, enquanto estiver investido destas funções.
2. O Provedor do Município não deve ter ligações profissionais ou económicas relevantes aos serviços municipais, nem deve exercer cargos autárquicos.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTO

SECÇÃO I

COMPETÊNCIAS

Artigo 7.º

Competências

Ao Provedor do Município compete:

- a) Receber exposições, reclamações e queixas relativamente aos órgãos e serviços das entidades referidas no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Solicitar informações, elementos e esclarecimentos ao Presidente da Câmara Municipal e ao Presidente da Assembleia Municipal necessários ao exercício das suas funções;
- c) Emitir recomendações e propostas no âmbito das suas funções, enviando-as à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal;
- d) Elaborar semestralmente um relatório da sua atividade, a remeter, o primeiro, durante o mês de julho do ano respetivo e o segundo, até final do mês de março do ano seguinte, à Câmara Municipal e à Assembleia Municipal.

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO

Artigo 8.º

Iniciativa

O Provedor do Município exerce as suas funções com base em exposições, reclamações e queixas apresentadas pelos cidadãos, ou por iniciativa própria relativamente a factos que, por qualquer outro modo, cheguem ao seu conhecimento e justifiquem a sua intervenção.

Artigo 9.º

Dever de cooperação

1. As entidades e serviços a que se refere o artigo 2.º devem prestar ao Provedor do Município, toda a colaboração que lhe for solicitada no desempenho das suas funções, dentro dos limites da Lei e nos termos do presente Regulamento.

2. Os pedidos de informação do Provedor do Município são dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, com conhecimento ao Presidente da Assembleia Municipal, que os reencaminha para os serviços que entenda serem os adequados a prestar os esclarecimentos solicitados.

3. As informações e esclarecimentos requeridos deverão ser respondidos em prazo razoável, que não deverá exceder os 15 dias.

4. O Provedor do Município tem acesso aos documentos da autarquia, dentro dos limites da Lei, devendo solicitar, previamente, esse acesso ao Presidente da Câmara Municipal, com conhecimento ao Presidente da Assembleia Municipal.

5. Sem prejuízo do preceituado no n.ºs 1 e 2 deste artigo, o Provedor do Município pode suscitar, complementarmente, a intervenção da Assembleia Municipal para solicitar elementos que entenda necessários para apreciação de exposições, reclamações ou queixas, bem como nos casos em que as entidades e serviços referidos no artigo 2.º não deem resposta às questões por ele suscitadas dentro do prazo estabelecido.

Artigo 10.º

Atendimento

O Provedor do Município deverá atender presencialmente os cidadãos com periodicidade mínima quinzenal.

Artigo 11.º

Apresentação de exposições, reclamações ou queixas

1. As exposições, reclamações ou queixas podem ser apresentadas oralmente, durante o atendimento presencial do Provedor do Município, ou por escrito.

2. As exposições, reclamações ou queixas apresentadas por escrito, devem ser entregues pessoalmente, por via postal ou por via eletrónica e devem conter a identificação pessoal e morada do seu autor, bem como a sua assinatura.

Artigo 12.º

Apreciação de exposições, reclamações ou queixas

As exposições, reclamações ou queixas são objeto de uma apreciação preliminar, podendo o Provedor do Município, sempre que entender, convidar os exponentes ou queixosos a fornecer esclarecimentos sobre os factos relatados ou as razões invocadas.

SECÇÃO III DEVERES E LIMITES DE ATUAÇÃO

Artigo 13.º

Dever de sigilo

O Provedor do Município é obrigado a guardar sigilo relativamente aos factos de que tome conhecimento no exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Dever de informação

O Provedor do Município deve:

- a) Informar o exponente ou queixoso do estado da sua exposição, reclamação ou queixa ou da decisão tomada sobre a mesma, no prazo máximo de 15 dias.
- b) Informar o exponente ou queixoso da data previsível de conclusão do processo ou procedimento que em regra deverá ser de 90 dias.
- c) Prestar informação, por solicitação da Câmara Municipal ou da Assembleia Municipal, sobre a sua atividade.

Artigo 15.º

Limites de intervenção

O Provedor do Município não tem competência para anular, revogar ou modificar quaisquer decisões ou atos das entidades referidas no artigo 2º, nem a sua intervenção suspende quaisquer prazos legais, regulamentares ou de qualquer outra natureza.

SECÇÃO IV

SERVIÇOS DE APOIO E ENCARGOS

Artigo 16.º

Serviços de apoio

Para o desempenho das suas funções, o Provedor do Município dispõe de apoio técnico e administrativo, que será disponibilizado pela Câmara Municipal, com os meios logísticos necessários.

Artigo 17.º

Encargos

1. Eventuais despesas inerentes ao exercício das funções de Provedor Municipal, como deslocações, ou outras, ficarão a cargo do Município de Carregal do Sal.
2. As verbas para a prossecução das funções do Provedor Municipal devem ser inscritas no Orçamento Municipal.

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO

Artigo 18.º

Eleição

O Provedor do Município é eleito mediante votação por escrutínio secreto e por uma maioria qualificada de 2/3 dos membros da Assembleia Municipal (com arredondamento por excesso), sob proposta da Câmara Municipal.

Artigo 19.º

Posse

O Provedor do Município toma posse perante o Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 20.º

Duração do mandato

1. O mandato do Provedor do Município deverá coincidir com o mandato dos órgãos autárquicos.

2. Após o termo do período por que foi eleito, o Provedor do Município mantém-se em exercício de funções até à posse do seu sucessor.

3. A eleição ou confirmação do Provedor do Município, aquando da tomada de posse dos novos órgãos autárquicos, deverá ser feita no prazo máximo de 90 dias pela Assembleia Municipal, não podendo ser renovado por mais de duas vezes.

Artigo 21.º

Cessação de funções

As funções do Provedor do Município cessam antes do termo da eleição, nos seguintes casos:

- a) Morte ou impossibilidade física permanente;
- b) Renúncia, formalizada por carta dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal.
- c) Perda dos requisitos de elegibilidade;
- d) Destituição fundamentada aprovada pela Assembleia Municipal, mediante votação por escrutínio secreto e aprovação de pelo menos 2/3 (com arredondamento por excesso) dos seus membros.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Dúvidas e omissões

1. Cabe à Assembleia Municipal resolver todas as dúvidas e omissões relativas à interpretação e execução do presente Regulamento.

2. Nos casos omissos é aplicável, subsidiariamente, o Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Acesso dos cidadãos

Para que possa ser de fácil acesso a todos os cidadãos, deve ser colocado no sítio da internet do Município de Carregal do Sal um link com ligação automática ao Provedor do Município.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação.

ÍNDICE
REGULAMENTO DO
PROVEDOR DO MUNÍCIPE DE CARREGAL DO SAL

PREÂMBULO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 1.º - Objeto
- Artigo 2.º - Funções
- Artigo 3.º - Âmbito de atuação
- Artigo 4.º - Princípio da gratuidade
- Artigo 5.º - Condições de elegibilidade
- Artigo 6.º - Incompatibilidades

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTO

SECÇÃO I

COMPETÊNCIAS

- Artigo 7.º - Competências

SECÇÃO II

PROCEDIMENTO

- Artigo 8.º - Iniciativa
- Artigo 9.º - Dever de cooperação
- Artigo 10.º - Atendimento
- Artigo 11.º - Apresentação de exposições, reclamações ou queixas
- Artigo 12.º - Apreciação de exposições, reclamações ou queixas

SECÇÃO III

DEVERES E LIMITES DE ATUAÇÃO

- Artigo 13.º - Dever de sigilo
- Artigo 14.º - Dever de informação
- Artigo 15.º - Limites de intervenção

SECÇÃO IV

SERVIÇOS DE APOIO E ENCARGOS

- Artigo 16.º - Serviços de apoio
- Artigo 17.º - Encargos

CAPÍTULO III

ELEIÇÃO

- Artigo 18.º - Eleição
- Artigo 19.º - Posse
- Artigo 20.º - Duração do mandato
- Artigo 21.º - Cessação de funções

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 22.º - Dúvidas e omissões
- Artigo 23.º - Acesso dos cidadãos
- Artigo 24.º - Entrada em vigor